

Licitações - Prefeitura Municipal de Campos Novos

De: Pregão Eletrônico - Campos Novos - SC
<pregao.eletronico@camposnovos.sc.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 12:50
Para: licitacoes@camposnovos.sc.gov.br
Assunto: ENC: RECURSO INABILITAÇÃO - Processo nº 16/2023 Credenciamento nº 07/2023 - Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros
Anexos: RECURSO_DE_INABILITACAO_-_ANDIARA_GABRIELLE_DE_OLIVEIRA_DE_MEDEIROS_-_AMMA_assinado.pdf

De: Gabrielle de Medeiros [mailto:gabrielledemedeiros@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 15 de agosto de 2023 23:51
Para: Pregão Eletrônico - Campos Novos - SC <pregao.eletronico@camposnovos.sc.gov.br>; administracao@camposnovos.sc.gov.br
Assunto: RECURSO INABILITAÇÃO - Processo nº 16/2023 Credenciamento nº 07/2023 - Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros

RECURSO INABILITAÇÃO - Processo nº 16/2023 Credenciamento nº 07/2023 - Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros

Licitações - Prefeitura Municipal de Campos Novos

De: Pregão Eletrônico - Campos Novos - SC
<pregao.eletronico@camposnovos.sc.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 12:50
Para: licitacoes@camposnovos.sc.gov.br
Assunto: ENC: RECURSO INABILITAÇÃO - Processo nº 16/2023 Credenciamento nº 07/2023 - Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros
Anexos: RECURSO_DE_INABILITACAO_-_ANDIARA_GABRIELLE_DE_OLIVEIRA_DE_MEDEIROS_-_AMMA_assinado.pdf

De: Gabrielle de Medeiros [mailto:gabrielledemedeiros@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 15 de agosto de 2023 23:51

Para: Pregão Eletrônico - Campos Novos - SC <pregao.eletronico@camposnovos.sc.gov.br>;
administracao@camposnovos.sc.gov.br

Assunto: RECURSO INABILITAÇÃO - Processo nº 16/2023 Credenciamento nº 07/2023 - Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros

RECURSO INABILITAÇÃO - Processo nº 16/2023 Credenciamento nº 07/2023 - Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 16/08/2023

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0003286/2023

Número do processo:	0167.003.0003286/2023	Número único:	49J.O96.G68-20
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo:	89636
Número do documento:			
Requerente:	10361789 - ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS	CPF/CNPJ do requerente:	47.735.777/0001-68
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Rua Campos Salles Nº 418 Apto 31 - 88523-100		
Complemento:		Bairro:	Coral
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 99971-2456	Celular:	(49) 99971-2456
E-mail:	GABRIELLEMEDEIROS@GMAIL.COM	Município:	Lages - SC
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	Fax:	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	Notificado por:	E-mail
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações		
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com:	Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
Protocolado em:	16/08/2023 14:48	Procedência:	Interna
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.	Prioridade:	Normal
Observação:	VEM POR MEIO DESTES, SOLICITAR UM RECURSO ADMINISTRATIVO DO CREDENCIAMENTO Nº 07/2023		

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)

ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS
(Requerente)

Hora: 14:49:00

EXMO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref: Processo nº 16/2023 Credenciamento nº 07/2023

ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 47.735.777/0001-68, com sede Rua Campos Salles, 418, Coral, Lages, Estado de Santa Catarina, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO e HABILITAÇÃO** em face do Edital do Processo nº 016/2023 de Credenciamento nº 07/2023, o que faz pelos motivos que passa a expor.

RECURSO DE INABILITAÇÃO

I – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 09/08/2023, ocorreu a abertura do PROCESSO nº 016/2023 de CREDENCIAMENTO nº 07/2023, conforme se comprova pela ata, em anexo.

Na fase de credenciamento, a empresa Recorrente se classificou em 2º lugar no certame, ficando atrás da empresa vencedora MARCOS PAULO ACIARDI - ME, sendo que, realizou-se a entrega das propostas de credenciamento com data final no dia 27 de Julho de 2023, no horário de 13h15min às 18h45min, na Sede da Prefeitura Municipal de Campos Novos/SC.

No dia 09/08/2023 às 15:41, no Fundo Municipal de Saúde de Campos Novos, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação para a abertura da documentação dos licitantes participantes, com a intenção de análise destes tendo como objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços na realização de práticas integrativas e complementares (PICS).

Ocorre que, publicada a ata de recebimento e abertura de documentação, para a surpresa dos participantes, a empresa ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS – MEI, de nome fantasia AMMA, 2ª colocada no credenciamento do processo, havia sido inabilitada pela comissão de licitação, mediante ato arbitrário as próprias funções e sem o devido processo legal.

Ocorre que, a Recorrente, foi inabilitada do credenciamento, pelas seguintes motivações:

PRIMEIRAMENTE, A CPL VERIFICOU A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ANDJARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS, RESTANDO O SEGUINTE APONTAMENTO: A) A EMPRESA APRESENTOU O SEU CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, BEM COMO SEU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO CNPJ EM DESCONFORMIDADE COM O OBJETO DESTES CREDENCIAMENTO, UMA VEZ QUE CONSTA NESTES DOCUMENTOS, COMO ATIVIDADE PRINCIPAL "ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA" (CNAE 96.02-5-02) E COMO ATIVIDADE SECUNDÁRIA "TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL" (CNAE 85.99-6-04), ATIVIDADES ESTAS EM TOTAL DIVERGÊNCIA COM O OBJETO DESTES CREDENCIAMENTO. NESTE SENTIDO, A CPL DILIGENCIOU JUNTO AO SITE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, AONDE OBTÉU AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: A) EM CONSULTA A CNAE 96.02-5-02, VERIFICA-SE QUE A ATIVIDADE FAZ PARTE DA SEÇÃO "OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS", TENDO COMO SUBCLASSE "ATIVIDADE DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA"; B) EM CONSULTA A CNAE 85.99-6-04, VERIFICA-SE QUE A ATIVIDADE FAZ PARTE DA SEÇÃO "EDUCAÇÃO", TENDO COMO SUBCLASSE "TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL"; C) AINDA, VERIFICA-SE QUE O ITEM EM QUE A EMPRESA PRETENDE SE CREDENCIAR (ITEM 2 - PICS EM AURICULOTERAPIA), O CNAE ENCONTRADO NO SITE É O DE CÓDIGO 86.90-9-03, AONDE FAZ PARTE DA SEÇÃO "SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS", TENDO COMO SUBCLASSE "SERVIÇOS DE AURICULOTERAPIA".

Veja-se que tais motivos que levaram a inabilitação da requerente, não contém qualquer embasamento fundado em legislação ou sequer faz citação a alguma exigência prevista em documento editalício, sendo de clara evidencia a inobservância cometida ao analisar edital e documentos encaminhados pelos licitantes ao credenciamento.

Dessa forma, fica evidente que a abertura e análise dos documentos de credenciamento foram conduzidas de maneira genérica, o que não está em conformidade com o fundamental princípio de razoabilidade estabelecido na lei de licitações públicas.

II - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3o, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda no 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei n° 9.784/99, que trata do processo administrativo,

que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2o, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma

que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

É imperioso salientar que a alegação realizada pela comissão de que, devido no CNPJ da requerente em seu CNAE principal e secundário não constar especificamente o CNAE de código nº 86.90-9-03, seção “SAÚDE HUMANA E

SERVIÇOS SOCIAIS”, tendo como subclasse “SERVIÇOS DE AURICULOTERAPIA”, não inabilita a requerente do presente processo licitatório, uma vez que, sequer consta tal especificidade em documento editalício, que cita apenas o seguinte sob a possibilidade de inabilitação:

8. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

8.1. A análise dos documentos apresentados para a inscrição no credenciamento será feita pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos - SC, devendo ser observado o seguinte:

8.2. Análise da documentação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contados a partir da data de recebimento da documentação;

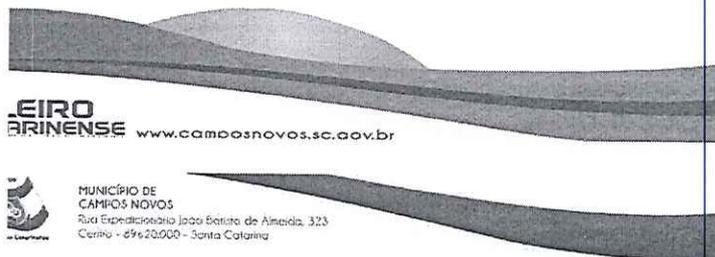
8.3. Serão declarados inabilitados os interessados:

8.3.1. Que por qualquer motivo, tenham sido declarados inidôneos ou tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, com a publicação do ato no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo Órgão que o expediu;

8.3.2. Inadimplentes com as obrigações assumidas junto ao órgão fiscalizador da classe, sejam as pendências financeiras ou relativas ao registro profissional, bem como os que possuam qualquer nota desabonadora emitida pelo mesmo;

8.3.3. Após a solicitação de complementação de documentação, pela comissão de licitação, as empresas que deixarem de apresentar qualquer documentação de apresentação obrigatória exigida no Edital sejam elas tanto documentação pessoal quanto profissional;

8.3.4. Anteriormente descredenciados pelo Município por descumprimento de cláusulas contratuais ou por haver sido constatada irregularidade na execução dos serviços



prestados.

8.4. Não constitui motivo de inabilitação do interessado o descredenciamento realizado pela falta de recadastramento periódico perante o Município.

Ademais, a requerente comprovou atuação na área de auriculoterapia e diploma certificado acerca de suas capacidades técnicas. Que tacitamente são solicitados para habilitação do credenciamento aos interessados, veja-se:

7.1.1 DOCUMENTAÇÃO GERAL

- a) Requerimento para Credenciamento, conforme modelo contido no anexo II;
- b) Declaração de Idoneidade, conforme modelo contido no anexo II;
- c) Cópia do CNPJ da empresa;
- d) Cópias do Contrato Social e suas alterações;



- c) Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;
- f) Certidão negativa de débitos (CND) Fazenda federal;
- h) Certidão negativa de débitos (CND) Fazenda estadual;
- i) Certidão negativa de débitos (CND) Fazenda municipal da sede da empresa;
- j) Certidão negativa de débitos Trabalhistas (CNDT);
- k) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- l) Declaração de Conhecimento aos termos do Edital – Anexo VI;
- m) Declaração de que não emprega menores – Anexo VII;
- n) Declaração de Inexistência de Servidor Público Municipal no Quadro Societário – Anexo VIII;
- o) Prova de a licitante possuir, no quadro funcional permanente, profissional com diploma ou certificado, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo, que habilite a realização da prática correspondente, conforme Quadro 4.1 do Termo de Referência. Sendo que a comprovação será efetuada da seguinte forma:
 - I - Mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou mediante cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa ou contrato de prestação de serviços em se tratando de prestador.

Neste mesmo diapasão, consta a seguinte especificidade sobre a capacitação técnica:

7.1.2. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executou e forneceu, com qualidade e pontualidade, os serviços e produtos compatível em características com objeto licitado;
 - b) Cópia autenticada do diploma ou certificado do profissional devidamente habilitado, referente ao item que irá se credenciar, relativo a sua área de atuação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo, que habilite a realização da prática correspondente.
- 7.2. Caso o interessado esteja isento de algum documento exigido neste edital deve

Assim, resta evidente, que em nenhum momento foi especificado em quaisquer parágrafos do presente edital o requerimento de CNAE específico em CNPJ e/ou contrato social sob o objeto do credenciamento dos interessados. Além disso, sequer existe a possibilidade de inabilitação das empresas por tal motivo.

Desta feita, cumpre salientar que, pelas orientações do TCU, uma empresa não pode ser excluída do credenciamento, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social. Veja – se:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços

desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008, p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Assim, resta cristalino que, caberia a Comissão de licitação se atentar ao fato de verificar as certificações/diplomas técnicos anexados pela requerente, que comprovam que as atividades desempenhadas por esta estão em conformidade com sendo compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade de modo discrepante com a licitação.

Desta forma, cumpre salientar os ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553), que diz:

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

Diante do exposto, é incontestável que a análise realizada sobre os documentos de credenciamento carece de fundamento legal sólido e se distancia do propósito do princípio da razoabilidade, consagrado na Lei de Licitações 8.666/93 e em todo nosso ordenamento jurídico.

A alegação formulada, de que a atividade contida no ato constitutivo da empresa deve ser precisamente idêntica à registrada pela Administração no edital, carece de embasamento legal e não encontra respaldo nas disposições vigentes. Portanto, a exigência de tal congruência não encontra amparo nas normas pertinentes, devendo ser reconsiderada em conformidade com o princípio da legalidade e em respeito aos princípios norteadores das licitações públicas.

Lamentável, que a Municipalidade, na sua representatividade em Comissão de Licitação, não observou tais condições e sem a devida observância do princípios que regem a administração pública, de forma arbitrária e ilegal tomou decisões sem do devido processo legal e ampla defesa dos participantes do certame.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Conforme destacado na ementa do julgamento no RE 540.662/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux,

"O princípio da razoabilidade qualifica-se como parâmetro hermenêutico destinado a conferir coerência ao ordenamento jurídico e a propiciar a harmonização dos direitos fundamentais, mormente na seara das licitações, onde o formalismo exacerbado pode conduzir ao desatendimento das finalidades da Administração e ao prejuízo da coletividade" (STF, RE 540.662/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2007, DJe 15/06/2007)."

Pelo transcrito, é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade na questão em debate. Dessa forma, a análise dos documentos de credenciamento deve se pautar não apenas pelo rigor formal, mas também pela observância da finalidade da Administração e pelo respeito aos direitos fundamentais, assegurando uma abordagem equilibrada e consentânea com os princípios que regem as licitações públicas.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

a) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa

FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI seja definitivamente **HABILITADA**, para que possa continuar no certame, por ser de direito, sendo considerada vencedora do certame.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na **Lei 8.666/93** e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do **PROCESSO nº 16/2023, CREDENCIAMENTO nº 07/2023**, REQUER-SE:

a) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa

AMMA – ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS – MEI, seja definitivamente **HABILITADA**, para que possa continuar no processo, por ser de direito, sendo considerada vencedora do credenciamento.

b) Em caso contrário, requer a inabilitação da empresa **MARCOS PAULO ACIARDI - ME** pelos seguintes motivos:

- Não constar especificamente em seu CNPJ e contrato social o CNAE de código nº 86.90-9-03, seção “SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS”, tendo como subclasse “SERVIÇOS DE AURICULOTERAPIA”.

c) Requer ainda, por derradeiro, que seja reanalisados os documentos anexados pela requerente, em prol do princípio da razoabilidade.

Lages, 15 de setembro de 2023.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MED
Data: 15/08/2023 23:46:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMMA – ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ME